

OFÍCIO GP/CM n.º759

Em 12 de novembro de 2004.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar o recebimento do Ofício M-A/n.º 243, de 25 de outubro de 2004, que encaminha o autógrafo do Projeto de Lei n.º 1.874, de 2003, de autoria do Ilustre Senhor Vereador Aloísio Freitas, que “***Autoriza o Poder Executivo a construir um viaduto sobre a linha do Metrô, no Bairro de Inhaúma, e dá outras providências***”, cuja segunda via restituo-lhe com o seguinte pronunciamento.

Conquanto nobre e louvável o escopo do projeto apresentado por essa egrégia Casa, o mesmo não poderá lograr êxito, em razão dos vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade que o maculam.

A proposição em pauta, a despeito de seu caráter pretensamente autorizativo, denota notória interferência, não autorizada pela Constituição, do Legislativo em atividade típica do Executivo, qual seja, a de administrar a realização de obras de circulação urbana e tráfego local, com o escopo de integrar o sistema viário da Cidade com os demais equipamentos urbanos.

Ao
Exmo. Sr.
Vereador SAMI JORGE HADDAD ABDULMACIH
Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro



Uma conquista
da **PREFEITURA.**
Uma vitória
do **RIO.**

1.ª PS veto 1874-2003 viaduto inhaúma
01/004.742/2003

Com efeito, a construção de um viaduto não pode prescindir de um estudo de viabilidade técnica e econômica a fim de se assegurar que a obra atende ao interesse público com os menores custos para a sociedade. Na hipótese vertente, essa avaliação se revela imperiosa na medida em que a execução do viaduto, cuja extensão se estima em aproximadamente três quilômetros, implicaria a desapropriação de vários imóveis.

Sendo assim, a determinação peremptória do local em que o Executivo deverá construir um viaduto ultrapassa os limites da competência legislativa, ditando o conteúdo e impondo ao Chefe do Poder Executivo Municipal o exercício de prerrogativas cuja natureza é discricionária, ou seja, condicionada ao seu juízo privativo de oportunidade e conveniência.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro dispõe, em seu art. 71, II, “e”, que é de iniciativa privativa do Prefeito lei que verse sobre matéria constante do art. 44, III, do mesmo Diploma Legal, porque está afeta, diretamente, à realização de programa municipal.

Cumpre-me salientar que, conforme determina o art. 71, II, “b”, da LOMRJ, também compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre a criação e definição de atribuições de secretarias e órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional. *In casu*, é evidente que a proposta importaria na criação de atribuições para as Secretarias Municipais de Urbanismo e de Obras.

Ademais, apresenta-se cristalino o fato de que a implementação das providências desejadas teria como consequência lógica a realização de despesa pública. Como é cediço, compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa dos



projetos de lei que, de qualquer forma, importem em aumento de despesa, conforme determina o art. 71, II, “c”, da LOMRJ.

Trata-se, portanto, de violação expressa ao princípio da separação entre os Poderes, estabelecido no art. 2.º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, e repetido, com arrimo no princípio da simetria, nos arts. 7.º e 39 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da LOMRJ, respectivamente.

Note-se, por último, que a geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio representa expressa violação ao art. 167, I e II, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o projeto em comento também descumpre o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que, conforme determina o referido Diploma, toda a geração de despesa deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, assim como da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, pressupostos esses que não foram observados.

Vejo-me compelido, pois, a vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 1.874, de 2003, em razão dos vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade que o maculam.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

MARCO ANTONIO DE MOURA VALES

Prefeito em exercício



Uma conquista
da **PREFEITURA**.
Uma vitória
do **RIO**.

1.ª PS veto 1874-2003 viaduto inhaúma
01/004.742/2003